

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202000063001806

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Parecer sobre Projeto de Lei Complementar N° 11, de autoria do Deputado Estadual Delegado Eduardo Prado

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 N° 16/2022

## 1. RELATÓRIO

O Deputado Talles Barreto, em nome da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, solicita, por meio do Ofício N. 022/2020 C.E.C.E, de 8 de dezembro de 2020, parecer deste Conselho Estadual de Educação sobre o Projeto de Lei Complementar N. 11, de 28 de maio de 2019, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Prado, que visa alterar a Lei Complementar N. 026/1998 (LDB Estadual).

O Deputado Relator da matéria na ALEGO, Dr. Hélio de Sousa, pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições deste Conselho Estadual de Educação, Órgão de Estado, responsável pela Educação no Sistema Educativo de Goiás.

Extrai-se, do referido projeto de Lei Complementar N. 11, de 28 de maio de 2019, *in verbis*:

*"Projeto de Lei Complementar N. 11, de 28 de maio de 2019  
Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que  
"estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de  
Goiás"*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes  
no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:*

*Art. 1º*

*A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa avigorar  
com as seguintes alterações:*

*"Art. 35*

*.....  
§1º*

*.....  
e) ensino da Língua Brasileira de Sinais - **LIBRAS como disciplina  
obrigatória no ensino fundamental no ensino médio**, por meio de oficina  
temática, em 02 (dois) semestres, com carga horária de 120 (cento e  
vinte) horas, distribuída em 60 (sessenta) horas por semestre.*

§5º Considera-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

§6º O disposto na alínea "e" do § 1º deste artigo, no tocante ao ensino fundamental, pode ser objeto de regulamentação específica, inclusive para efeito de substituição dos critérios previstos no mencionado dispositivo. "(NR)

Art. 2º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto na alínea "e" do §1º e no §6º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, no tocante ao ensino fundamental, somente produzirá efeitos após decorridos os seguintes prazos, contados da publicação desta Lei:

I - 1 (um) ano para o Município de Goiânia;

II - 2 (dois) anos para os municípios acima de 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 4 (quatro) anos para os municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

IV - 7 (anos) anos para os municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes."

Relatado, passamos à análise.

## 2. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

### 2.1. Da legitimidade do Consulente e da Competência do CEE/GO:

Conforme relatado, o Deputado Dr. Hélio de Sousa, pretende subsidiar o seu Parecer na ALEGO, com as possíveis contribuições deste Conselho Estadual de Educação.

A competência do CEE/GO é estabelecida pela Constituição do Estado de Goiás e pela Lei Complementar n. 26/1998.

A Constituição Estadual, neste sentido, assim estabelece, *in verbis*:

"Art. 160 - **O Conselho Estadual de Educação**, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, **é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino.**"

(destaque nosso)

Ao seu turno, a Lei Complementar n. 26/1998 (LDB - Estadual), assim vaticina, *in fine*:

"Art. 14 - Além de outras que esta lei expressamente consignar, o Conselho Estadual de Educação tem as seguintes atribuições

I - **emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos** pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, **pela Assembléia Legislativa**, ou pelas unidades escolares."

(destaque nosso)

Portanto, resta evidente a legitimidade do consultante, na condição de membro da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, bem como a competência deste Colegiado para emissão de parecer sob a questão objeto da presente consulta.

Feitas estas necessárias ponderações, recebemos a consulta e, incontinentemente, passamos à sua análise.

## 2.2. Do Projeto de Lei e da utilização da expressão "disciplina obrigatória":

Conforme se observa do Projeto de Lei, a redação utilizada em seu texto propõe a LIBRAS como "**disciplina obrigatória no ensino fundamental e no ensino médio**" por meio de oficina temática.

É o que se extrai da proposição de alteração do art. 35, § 1º, alínea "e" da Lei Complementar nº 26/1998, a saber:

"Art. 35

§ 1º

(...)

*e) ensino da Língua Brasileira de Sinais - **LIBRAS como disciplina obrigatória no ensino fundamental e no ensino médio**, por meio de oficina temática, em 02 (dois) semestres, com carga horária de 120 (cento e vinte) horas, distribuída em 60 (sessenta) horas por semestre."*

(destaque nosso)

O Projeto de Lei Complementar N. 11/2019, ainda no art. 35 da Lei Complementar nº 26/1998, também propõe a inclusão dos seguintes parágrafos:

"Art. 35

§ 1º

(...)

*§5º Considera-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.*

*§6º O disposto na alínea "e" do § 1º deste artigo, no tocante ao ensino fundamental, pode ser objeto de regulamentação específica, inclusive para efeito de substituição dos critérios previstos no mencionado dispositivo. "(NR)*

*Parágrafo único. O disposto na alínea "e" do §1º e no §6º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, no tocante ao ensino fundamental, somente produzirá efeitos após decorridos os seguintes prazos, contados da publicação desta Lei:*

*I - 1 (um) ano para o Município de Goiânia;*

*II - 2 (dois) anos para os municípios acima de 100.000 (cem mil) habitantes;*

*III- 4 (quatro) anos para os municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;*

*IV - 7 (anos) anos para os municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes."*

Como visto, a proposta de mudança legislativa apresentada no parlamento goiano busca tornar obrigatória a oferta regular do ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), como "**disciplina**" curricular obrigatória no âmbito do Estado de Goiás.

Contudo, visando a adequação dos termos atualmente utilizados, considerando que do texto do projeto de lei se identifica a utilização da expressão "**Libras como disciplina obrigatória**", faz-se necessário e oportuno registrar observações quanto ao termo "disciplina", tendo em vista que há uma diversidade de termos correlatos utilizados na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (*estudo, conhecimento, ensino, matéria, conteúdo curricular, componente curricular*).

Neste sentido, vale ressaltar que este Conselho publicou a Resolução CEE/CP n.08/2018, que aprovou o Documento Curricular da Educação Infantil e Ensino Fundamental para o Sistema Educativo do Estado de Goiás e também a Resolução CEE/CP n.07/2021 que aprovou o Documento Curricular para Goiás - Etapa Ensino Médio. **Os referidos documentos adotam o termo "componente curricular", conforme registrado na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e também estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação por meio da Resolução CNE/CEB nº 5/97** que, indiretamente, unificou aqueles termos, adotando a expressão **componente curricular**.

Portanto, soa-nos mais adequado a utilização do termo "componente curricular" ao invés da utilização do termo "disciplina".

### **2.3. Do Projeto de Lei e da obrigatoriedade do Componente Curricular proposto:**

Como dito alhures, em suma, o Projeto de Lei Complementar N. 11/2019 visa a alteração da LDB Estadual **para tornar obrigatório o ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como componente curricular** no ensino fundamental e no ensino médio.

Infere-se, outrossim, das justificativas do supracitado Projeto de Lei, valorosa fundamentação, a qual reproduzimos, *in verbis*:

*"Este projeto de lei visa à necessária atualização da Lei Complementar nº 26/1998, que "estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás", no intuito de tornar obrigatória a oferta regular do ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como disciplina curricular obrigatória no âmbito do Estado de Goiás.*

*Importante destacar que este projeto de lei se insere no âmbito da legislação concorrente, por tratar de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CRFB, art. 24, XIV), o que legitima a atuação dos Estados membros para suplementar a legislação federal no que couber.*

*Esta propositura se alinha ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituída pela Lei 13.146/2015, e visa, dentre outros objetivos, à plena integração social das pessoas com deficiência, sendo uma dessas facetas a comunicação acessível, inclusive em Libras no caso de deficientes auditivos, conforme se infere dos seguintes dispositivos:*

*Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.*

*Parágrafo único.*

*Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.*

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*

*[...].*

*IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:*

*5. - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;*

*[...].*

*Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:*

*[...].*

*V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;*

*[...].*

*Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.*

*Nesse íterim, ressalte-se ainda que iniciativas similares têm sido debatidas em outras Casas Legislativas, a exemplo do projeto de lei nº 165/2018 da Câmara Municipal de Goiânia e nº 2040/2011 da Câmara dos Deputados. Registre se, ainda, que já está em vigor no Município de Goiânia a Lei nº 9.681/2015, a qual "dispõe sobre Diretrizes e Parâmetros para o desenvolvimento de Políticas Públicas Educacionais voltadas à Educação Bilingue Libras/Português escrito a serem implantadas e implementadas no âmbito do Município de Goiânia".*

Ou seja, pelas justificativas e pela proposta de alteração em Lei Complementar vigente (Lei Complementar nº 26/98), tem-se que as mudanças terão alcance sobre todo o Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A propositura, dentre outros objetivos, visa a plena integração social das pessoas com deficiência, derrubando barreiras notadamente na área da comunicação, com vistas à plena integração social das pessoas com deficientes auditiva.

A iniciativa é louvável, todavia, **com o advento da Lei n. 13.415/17**, que alterou a Lei n. 9.394/96 (LDBN), **restaram estabelecidos os parâmetros para inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular.**

Com efeito, a supracitada **Lei n. 13.415/17**, alterou e acrescentou parágrafos ao art. 26 da LDBN, dentre eles, merecendo destaque especial, o § 10, que vaticina, *in verbis*:

*"Art. 26. **Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.***

(...)

*§ 10. **A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.** [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\).](#)*

(Destaque nosso)

Portanto, ao teor do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na BNCC, desafia pronunciamento do Conselho Nacional de Educação e de homologação por parte do senhor Ministro de Estado da Educação.

Tal espírito normativo, de caráter sistêmico e integrativo dos sistemas educativos do país, ressoam do próprio texto constitucional (CF/88).

A **Constituição Federal de 1988**, em seu art. 205, reconhece a educação como direito fundamental compartilhado entre Estado, família e sociedade, ao determinar que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Para atender a tais finalidades no âmbito da educação escolar, a Carta Constitucional, em seu art. 210, reconhece a necessidade de que sejam *"fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais."*

Com base nesses marcos constitucionais, a **Lei n. 9.394/96 (LDBN)**, já na sua parte inicial, **sobretudo no Inciso IV do art. 9º, vaticina que cabe à União "(...) estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum..."**

Nesta senda, com vistas ao cumprimento do art. 214 Constituição Federal, e tendo por baliza os marcos legais *suso* mencionados, o **Plano Nacional de Educação - PNE (Lei n. 13.005/2014)**, em sua Meta 7, reafirma a **importância de uma base nacional comum curricular para o Brasil**, com o foco na aprendizagem como estratégia para fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, referindo-se a direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento.

Com o advento da já citada **Lei n. 13.415/2017**, que promoveu significativas mudanças na LDBN, a **legislação brasileira passou a dar foco a institutos próprios para se referir às finalidades da educação**, quais sejam: **(i)** a Base Nacional Comum Curricular responsável por definir **direitos e objetivos de aprendizagem**; e, **(ii)** a organização das áreas, das **competências e habilidades** estabelecidas de acordo com os critérios estabelecidos por cada sistema de ensino.

Diante de todo este contexto educacional/normativo, o Conselho Nacional de Educação editou a **Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017**, que Institui e orientou a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), obrigatoriamente, ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica do país.

A BNCC configura-se, assim, como *documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos no âmbito da educação básica escolar nacional, e orienta sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas, bem como pelas instituições ou redes escolares.*

Em que pese a base comum e obrigatória, é certo que a legislação vigente possibilita a integralização curricular, a critério dos sistemas de ensino, podendo-se incluir projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que devem tratar os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Como, por exemplo, o currículo do ensino médio que terá em sua composição a Base Nacional Comum Curricular e os itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino.

Quanto à língua brasileira de sinais e a atual preocupação quanto à educação de surdos, registramos que, inclusive, recentemente, a própria LDBN, por meio da Lei n. 14.191/2021, sofreu alteração, nela sendo incluído capítulo específico tratando da "**Educação Bilíngue de Surdos**",

Pelo texto da referida lei, entende-se a Educação Bilíngue de Surdos com sendo uma *modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.*

Veja-se que o tema de fato tem gerado iniciativas legislativas com vistas a se beneficiar a comunidade surda, garantindo-se o pleno exercício de direitos e um verdadeiro processo de inclusão social das pessoas com deficiência auditiva.

Assim, considerando o exposto, é de se reconhecer que **a inclusão de novo componente curricular de caráter obrigatório**, nos termos do §10 do art. 26 da Lei n. 9.394/96 (LDBN), **deverá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação**, o que nos leva a concluir que a proposta contida no Projeto de Lei Complementar N. 11/2019, que visa a alteração da LDB Estadual, **para tornar obrigatório o ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como componente curricular** no ensino fundamental e no ensino médio do Estado de Goiás, padece de adequação normativa.

Todavia, por ser louvável a iniciativa de se consolidar a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, sobretudo por buscar a plena integração social das pessoas com deficiência auditiva, derrubando barreiras sobretudo na área da comunicação, **nos parece mais adequado a integralização curricular na modalidade de projetos do cotidiano escolar, pois que o tema é transversal e pode ser assim tratado nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio**, consoante pretendido pelos eminentes parlamentares goianos.

Por fim, oportuno salientar, e assim consignamos a título de sugestão da própria comunidade surda, que seria de bom alvitre constar que o ensino da LIBRAS, deverá, preferencialmente, ser ministrado por professor surdo e que, no caso de professor ouvinte, que este possua certificado com no mínimo 240 horas e que seja regularmente habilitado.

É o parecer.

Eduardo Vieira Mesquita  
Conselheiro Relator

Luciana Barbosa Cândido Carniello  
Conselheira Relatora

Parecer aprovado, por maioria, pelo Conselho Pleno.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia,  
aos 27 dias do mês de maio de 2022.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, em Goiânia,  
aos 27 dias do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Conselheiro (a)**, em 31/05/2022, às 18:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO, Conselheiro (a)**, em 31/05/2022, às 18:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 01/06/2022, às 10:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000030410096** e o código CRC **F3FAD0D4**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202000063001806

SEI 000030410096